



A REFORMA TRABALHISTA E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ângelo Santiago Cruz Menezes da Silva¹
Nathalie Kuczura Nedel²

Resumo: A reforma trabalhista inseriu a tarifação dos danos morais, determinando que o valor indenizatório será fixado de acordo com o último salário contratual do ofendido, tendo limitações, conforme a gravidade da ofensa. Diante disso, o presente resumo visa analisar a (in)constitucionalidade da tarifação dos danos extrapatrimoniais oriunda da reforma trabalhista. Assim, questiona-se: como o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no que tange à constitucionalidade ou não da tarifação dos danos extrapatrimoniais a partir da reforma trabalhista? Para responder ao problema de pesquisa, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o monográfico. Ademais, o resumo se enquadra na seguinte linha de pesquisa da FADISMA “Constitucionalismo e Concretização de Direitos” e foi dividido em três seções. Na primeira aborda-se as modificações inseridas pela reforma trabalhista no que tange ao dano extrapatrimonial. Na segunda demonstra-se o posicionamento doutrinário a respeito do tema e na terceira examinam-se três julgados do Supremo Tribunal Federal, para estudar o posicionamento do referido Tribunal sobre o objeto do presente estudo. Por fim, conclui-se que embora o julgamento se encontre suspenso, há um voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, que entendeu ser possível que o juiz ultrapasse os limites previstos na reforma trabalhista, desde que examinadas as particularidades do caso concreto, assim, diferentemente, da doutrina, o posicionamento do Ministro não indica pela inconstitucionalidade da tarifação.

Palavras-Chave: Constitucionalidade. Dano Extrapatrimonial. Reforma Trabalhista. Tarifação.

INTRODUÇÃO

A tarifação do dano extrapatrimonial foi aprovada pela Lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista. Desse modo, determinando que o valor indenizatório a título de danos

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA. Pós graduando pela UNISC: nível especialização em Direito Constitucional e Administrativo. Email:angelosantiagomenezes@gmail.com

² Pós-Doutora pela UNISINOS. Doutora em Direito pela UNISINOS. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora do Curso de Direito da FADISMA. Juíza leiga da Comarca de Santa Maria. Autora dos livros: "Controle Difuso de Constitucionalidade: Uma análise a partir do caso Marbury versus Madison e da Judicial Review." e "Pontes de Miranda e a Teoria Geral do Fato Jurídico". E-mail: nkuczura@gmail.com.



extrapatrimoniais terá como base sempre o último salário contratual da parte ofendida, tendo limitações, conforme a gravidade da ofensa.

Dessa forma, cabe perquirir como o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no que tange que tange à constitucionalidade ou não da tarifação dos danos extrapatrimoniais a partir da reforma trabalhista? Nesse viés, o objetivo geral da pesquisa é indicar a forma como o Supremo Tribunal Federal entende a constitucionalidade ou não da tarifação dos danos extrapatrimoniais.

Assim para responder ao problema acima delimitado e cumprir o objetivo proposto, utiliza-se se como método de abordagem o dedutivo, visto que foi examinado o dispositivo da lei trabalhista, que trata da tarifação dos danos extrapatrimoniais. Para, posteriormente, apreciar as manifestações específicas da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Já quanto ao método de procedimento, é usado o método monográfico, uma vez que é realizada uma análise de jurisprudência no site do Supremo Tribunal Federal para obter generalidades. Nesse ponto, cumpre referir que foram lançadas as palavras “reforma trabalhista e “tarifação do dano extrapatrimonial”. Com a busca, encontraram-se três demandas, ajuizadas entre os anos de 2018 e 2019, que estão sendo julgados em conjunto.

Além disso, cumpre referir que a decisão de eleger o tema no presente resumo, foi devido a importância que o tema apresenta tanto para o âmbito jurídico quanto social, haja vista que versa sobre direitos do trabalho, que tem resguardo, assim, como o dano moral, no âmbito da Constituição Federal. Igualmente, interessa aos autores, os quais vêm estudando temas emergentes e relevantes especialmente no âmbito da seara constitucional.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, o presente resumo foi dividido em três seções. Na primeira seção, abordam-se as modificações inseridas pela reforma trabalhista, em relação ao dano extrapatrimonial. Já na segunda seção, trata-se do posicionamento doutrinário acerca da constitucionalidade ou não da referida tarifação. Por fim, na terceira seção, demonstra-se a forma como o Supremo Tribunal Federal se manifesta em relação á constitucionalidade da tarifação em questão.

1 AS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA NO QUE TANGE AO DANO EXTRAPATRIMONIAL



Antes da Reforma Trabalhista, não havia previsão expressa na Consolidação das leis trabalhistas a respeito do dano extrapatrimonial, desse modo eram utilizadas as normas contidas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. Assim, utilizava-se a mesma normativa aplicável àquelas relações regidas pelo Código Civil quando se tratava de quantificação do dano moral.

Nessa esteira, é a lição de Schiavi (2011, p. 115) que salienta que além das obrigações próprias oriundas do contrato de trabalho, firmado entre empregado e empregador, ambos devem, reciprocamente, respeitar a imagem e honra de cada um. Logo, o dano moral tem absoluta pertinência quanto à aplicação no âmbito do direito do trabalho, pois tem como objetivo coibir práticas ofensivas aos sujeitos da relação de trabalho.

No mesmo sentido é o posicionamento de Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 466). O doutrinador ressalta que, o dano moral, que é o efeito da agressão moral, do assédio moral e do assédio sexual, é um só e mesmo conceito, no direito civil e no direito do trabalho, não existindo um conceito de dano moral trabalhista que, assim, vai buscar no direito civil os elementos da sua caracterização.

Com a aprovação da lei 13.467/2017, também chamada de reforma trabalhista, passou a ser adotado no âmbito trabalhista a expressão dano extrapatrimonial em substituição ao dano moral. Nesse sentido, importante ter presente que para Oliveira (2018) o dano extrapatrimonial é toda ofensa a direitos imateriais e bens não-patrimoniais, insuscetíveis de apreciação econômica, que fere a própria personalidade, a moralidade, na verdade, o legislador tratou do mesmo fenômeno jurídico sempre denominado como dano moral. Assim, em que pese a alteração quanto a denominação, trata-se de um sinônimo, tendo o dano moral e extrapatrimonial a mesma conceituação.

Outra modificação realizada pela reforma trabalhista, foi a inserção no artigo 223-G § 1º da Consolidação das leis trabalhistas de critérios de identificação e de reparação ao dano extrapatrimonial. Nessa perspectiva, salienta-se que os juízes tinham uma maior liberdade para estipular o valor das indenizações em ações envolvendo antes os denominados danos morais. Destaca-se que antes da reforma trabalhista, os juízes arbitravam o valor da indenização acerca do dano moral mediante o seu convencimento, baseando-se nos critérios do artigo 186 do Código Civil, o aludido dispositivo determina que aquele que, por ação ou omissão voluntária,



negligência ou imprudência, viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Com o advento da reforma trabalhista, no que tange ao art. 223 -G § 1º, foi criada uma tarifação dos danos extrapatrimoniais, que leva em conta o último salário da vítima. Nessa seara, os magistrados da justiça do trabalho continuam definindo os valores das indenizações, porém a referida tarifação criou um teto, que limita a fixação da indenização, dessa forma, restringindo a atuação dos magistrados no âmbito trabalhista. Tal se denota facilmente com a leitura do aludido dispositivo, que prevê que as ofensas de natureza leve possuem a limitação de até três vezes o último salário contratual, as de natureza média, até cinco vezes, as de natureza grave, até vinte vezes e a de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL,2017).

Nessa esteira, percebem-se profundas mudanças inseridas pela reforma trabalhista, no que tange ao dano extrapatrimonial e sua quantificação. A “tarifação” trazida pela reforma como critério norteador para a definição do valor da indenização em ações trabalhistas, vem recebendo algumas críticas por parte da doutrina e jurisprudência por eventual violação ao texto constitucional, como será demonstrado na seção dois.

2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA LIMITAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A tarifação do dano extrapatrimonial, vem sendo motivo de debate por parte da doutrina constitucionalista e trabalhista, por eventualmente violar princípios constitucionais. Assim, destaca-se que o referido debate não está restrito apenas à doutrina, esse debate se opera sobretudo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição.

Especificamente na seara trabalhista, a mudança do artigo 223-G, § 1º, da CLT, que inseriu critérios para quantificação de reparação por danos extrapatrimoniais, ocorrido nas relações de trabalho, vem recebendo críticas mais contundentes. Nessa esteira, a maior parte da doutrina trabalhista entende que além de violar a Constituição Federal, os referidos critérios para quantificação do dano moral, trazem prejuízo para aqueles que litigam na justiça do



trabalho, uma vez que na justiça cível, não existe nenhum teto para aqueles que pleiteiam uma reparação por danos morais. Nesse seguimento observa-se a doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 145-146).

Se não bastasse, o art. 223-G, § 1º, incisos I até IV, estabelece tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, se esquecendo que a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade. Nesse contexto, a interpretação lógicoracional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade.

De forma semelhante é o entendimento de Pedro Henrique Felix Lima (2019, p. 191), que evidencia considerações a respeito do 1º do art. 223-G da CLT. O referido doutrinador entende que o fato de o valor da indenização ser parametrizado a partir do último salário contratual do ofendido, é evidente afronta por essa tarifação aos princípios da equidade e da não discriminação. Ainda realizando críticas ao dispositivo em questão Carolina Tupinambá (2018, p. 183), dispõe que:

De fato, o critério do porte econômico da vítima como parâmetro para indenização é inusitado. Se o entendimento é de que o dano extrapatrimonial é o sofrimento experimentado pela pessoa, daí impossível de ser mensurado; ora, considerar as condições econômicas da vítima apenas tem o efeito de atribuir menos a quem tem menos, e mais a quem tem mais. O fato de a vítima mais desfavorecida receber menos pelo mesmo dano sofrido não responde a qualquer princípio de justiça ou equidade.

Como demonstrado acima, a doutrinária é majoritária em entender que a tarifação do dano extrapatrimonial é inconstitucional, uma vez que interpretam que o texto da reforma trabalhista no que tange ao dano extrapatrimonial, não observou princípios constitucionais. Nessa mesma visão, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como o objetivo de afastar do ordenamento jurídico a tarifação do dano moral, como será demonstrado na seção três.



3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A discussão acerca da constitucionalidade é recente, haja vista que teve início após a aprovação da lei 13.437/2017, conhecida como reforma trabalhista. Desde então, o mecanismo da tarifação dos danos extrapatrimoniais vem recebendo diversas críticas de doutrinadores e magistrados, que entendem que a tarifação está em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que segundo esses, viola alguns princípios constitucionais, como restou latente na seção anterior.

Diante disso, foi feita uma análise de jurisprudências no site do Supremo Tribunal Federal no dia 16 de setembro de 2022, onde foram lançadas as palavras “reforma trabalhista” e “tarifação do dano extrapatrimonial”. Com a busca, encontraram-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), número 6.050, 6.069 e 6.082, ajuizadas entre os anos de 2018 e 2019, que estão sendo julgadas em conjunto.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade número 6.050, 6.069 e 6.082, ajuizadas respectivamente pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, têm como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial que, tabelou a indenização conforme o último salário do empregado.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6.050, a parte autora sustenta que o dispositivo que determinou a tarifação dos danos extrapatrimoniais, violou o princípio da isonomia, que encontra amparo no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Alega também que tal limitação para que o juiz fixe o pedido de indenização por dano moral, fere a atuação dos magistrados no âmbito trabalhista (BRASIL,2018).

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6.069, questiona o artigo 223-G, § 1º e 2º, da CLT. As alegações da parte autora, no cerne da presente ação, são de que a tarifação feriu os princípios da reparação integral do dano, presente no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988 e o princípio da isonomia, conforme o artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Argumentam também que o enunciado 550 da VI jornada de direito civil, não permite a



tarifação de danos morais. Por fim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sustenta na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.069, que a tarifação não se coaduna com o texto constitucional, pois viola a dignidade humana (BRASIL,2019a).

A terceira Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6.082, tem como argumento principal trazido pela parte autora, a alegação de que nos casos concretos onde a parte ofendida houver sofrido ofensa gravíssima à sua vida, saúde ou integridade física, o valor da reparação a título de dano extrapatrimonial, estaria limitado ao valor de 50 vezes o último salário contratual da parte ofendida (BRASIL,2019b).

O julgamento das três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, estava pautado para o dia 27 de outubro de 2022, data em que o julgamento foi suspenso, pois existe um pedido de vista. Em que pese a suspensão, há um voto proferido pelo Ministro relator Gilmar Mendes. Em seu voto, no bojo das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o Ministro votou pela parcial procedência dos pedidos realizados no âmbito das ADIs. Segundo o ministro relator é possível que o juiz ultrapasse os limites previstos na reforma trabalhista, desde que examinadas as particularidades do caso concreto e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (BRASIL,2019b).

Por fim, concluiu a votação, se manifestando no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial (BRASIL,2019b).

Nessa esteira, verifica-se que no atual contexto, não se pode afirmar se o Supremo Tribunal Federal, irá ou não declarar a inconstitucionalidade da tarifação do valor da indenização do dano moral. Porém percebe-se que a atual posição do Supremo Tribunal Federal acerca da tarifação dos danos extrapatrimoniais, é no sentido de permitir que o magistrado exceda os limites previstos na reforma trabalhista, uma vez que as peculiaridades do caso concreto em análise possibilitem tal majoração.

CONCLUSÃO



A reforma trabalhista, estabeleceu valores limites para a fixação da indenização dos danos morais na justiça do trabalho. Dessa forma, foi criada a figura da tarifação dos danos extrapatrimoniais, que prevê que o valor indenizatório será fixado de acordo com o último salário contratual do ofendido e grau de ofensa.

Desse modo, foram crescentes as discussões no âmbito trabalhista, acerca da constitucionalidade do dispositivo da lei trabalhista que determinou a tarifação. Evidencie-se que a maior parte da doutrina se posiciona contra a referida tarifação dos danos extrapatrimoniais, pois entende que o artigo 223 -G, § 1, ° da Consolidação das Leis Trabalhistas, não está em harmonia com a Constituição Federal, pois teria violado princípios dispostos na Carta de 1988.

Tal discussão, chegou ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que pleiteavam uma declaração inconstitucionalidade da tarifação dos danos morais. Como demonstrando, atualmente a posição do tribunal, não indica pela inconstitucionalidade da tarifação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6050.** Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6069.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 19 set. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6082**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5640983>. Acesso em: 19 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, Pedro Henrique Félix. A reparação dos danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas a partir da reforma trabalhista: necessidade de preservação da centralidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso social. **Revista dos Estudantes de Direito da UNB**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 173-197, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/22388>. Acesso em 29 out. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.); KAJOTA, Ernani (coord.). **Reforma trabalhista ponto a ponto**: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther, São Paulo: LTr, 2018. p. 100-114.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2011.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.